



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do CPF ou do CGC do consumidor nos documentos fiscais ou equivalentes.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado JUNIOR MARRECA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Renzo Braz a proposição em tela pretende tornar obrigatória a identificação, pelos documentos fiscais emitidos pelo Ministério da Fazenda, dos adquirentes de mercadorias e serviços em todo o território nacional.

Ademais, prevê a aplicação de sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecidas pela Lei n.º 8.078/90, em caso de descumprimento da exigência após 12 meses do início da vigência da lei.

Alega o autor que a cultura de sonegar impostos, observada em nossa população, agregada à legislação esparsa sobre emissão de documentos fiscais, sem taxativa obrigatoriedade de sua declaração em transações, além dos benéficos efeitos da Lei n.º 12.741/12, que busca a transparência e identificação dos tributos e seu montante aproximado em documentos fiscais, justificam o projeto de lei em apreço.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, o projeto de lei em tela foi rejeitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 14 de outubro de 2015, sob as alegações de impor nova



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatoriedade aos contribuintes, aumentar de custos administrativos e comprometer a intimidade dos cidadãos.

O projeto de lei em tela não recebeu emenda no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em novembro de 2015.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32 inc. X, letras “h” e “j”; art. 53 inc. II e art. 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

De plano, observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seus art. 108 e 109, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2017, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Ademais, determina que as proposições que tratem de renúncia de receita devam atender às condições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda em seu art. 108, § 4º, a mencionada LDO de 2015 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Verifica-se, entretanto, que o Projeto de Lei nº 1.892, de 2015, busca suposto aperfeiçoamento da legislação vigente, ao estabelecer obrigação tributária acessória, não havendo, portanto, impacto orçamentário e financeiro.

A proposição apresenta impropriedade, que não altera seu conteúdo técnico, porquanto o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), criado pelo Ministério da Fazenda em 1964, foi substituído pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em julho de 1999, mantido, no entanto, o mesmo número de inscrição.

Quanto ao mérito, observa-se de início, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 2007, não só “dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração” como também “estabelecer obrigações tributárias acessórias...”.

Isto porque as obrigações tributárias podem ser principais ou acessórias. As principais decorrem do fato gerador e se relacionam com o pagamento de tributos ou de penalidades pecuniárias. Já as obrigações acessórias referem-se às prestações positivas (fazer) e negativas (deixar de fazer) do contribuinte, instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, com exceção das prestações pecuniárias compulsórias (pagamento de tributos ou de penalidades), todas as demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigações tributárias são acessórias, como por exemplo: incluir informações sobre contribuinte em documento fiscal.

Instituídas no interesse exclusivo das administrações fiscais, na busca de situações tributariamente avaliáveis e na prevenção de fraudes e irregularidades fiscais, as obrigações acessórias têm sua regulamentação atribuída aos órgãos de administração fiscal encarregados dos tributos a que se referem.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, em seu art.5º, atribui ao Ministro da Fazenda a capacidade de eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal (SRF), hoje denominada então Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). A par disso, o art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, concede competência a esta Secretaria para dispor sobre obrigações acessórias, quando referentes aos impostos e contribuições por ela administrados.

Pelo exposto, observa-se que as obrigações acessórias de interesse da RFB são por ela estabelecidas, no interesse da apuração de fatos fiscalizáveis.

Isto posto, e malgrado o espírito público que permeia a iniciativa, com vistas a evitar a sonegação fiscal, consideramos inócua a inclusão do dispositivo proposto.

À vista do exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.892, de 2015, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator